

## REGULAMENTO DO CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA INICIAL RESPONSÁVEL PELA GOVERNANÇA DO OPEN FINANCE (“Regulamento”)



### CAPÍTULO I – Sistemática de Rateio de Custos das Atividades de Implementação e Manutenção da Estrutura Inicial do Open Finance

**Art. 1º** - A Resolução Conjunta nº 01/2020 (“Resolução”), emitida em 04 de maio de 2020, pelo Banco Central do Brasil (“BCB”) e Conselho Monetário Nacional (“CMN”), e a Circular BCB nº 4032/20, de 23 de junho de 2020 (“Circular”), conforme em vigor, determinam que deverá ser criada estrutura inicial responsável pela governança do Open Finance no Brasil (“Estrutura Inicial”) e que os custos da Estrutura Inicial devem ser arcados pelas instituições participantes do Open Finance (“Instituições Participantes”).

**§ único** - A Estrutura Inicial foi constituída por meio do Contrato sobre a Estrutura Inicial, responsável pela Governança do Processo de Implementação do Sistema Financeiro Aberto de Caráter Regulatório no Brasil (Open Finance) - FB 0481/2020, assinado em 24 de julho de 2020 pela ABBC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, OCB - ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS, ABECs - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET, CÂMARA BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRÉDITO DIGITAL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FINTECHS e FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (todas em conjunto denominadas “Associações”).

**Art. 2º** - São consideradas Instituições Participantes as instituições autorizadas a funcionar pelo BCB cuja participação no Open Finance tenha caráter obrigatório ou voluntário, de acordo com o art. 6º, I a III, da Resolução (ou eventual normativo que venha a substituí-la)..

**§ 1º** - As Instituições Participantes serão responsáveis por todos os custos incorridos ou previstos pela Estrutura Inicial, conforme determinação da Resolução e da Circular, inclusive pela cobertura de eventuais custos da Estrutura Inicial em decorrência de inadimplementos de Instituições Participantes, sem prejuízo das ações e procedimentos de cobrança desses custos pela Estrutura Inicial junto a estes Participantes inadimplentes e das possíveis consequências regulatórias decorrentes desses inadimplementos.

**§ 2º** - As Instituições Participantes, descritas no caput deste art. 2º, serão responsáveis pelo custeio da Estrutura Inicial do Open Finance, desde o início das atividades da Estrutura Inicial, de acordo com o estabelecido pelo BCB.

**§ 3º** - As Instituições Participantes voluntárias ou as que se tornem obrigatórias após o início da Estrutura Inicial, serão responsáveis pelo custeio da Estrutura Inicial a partir de sua adesão, conforme previsto neste Regulamento, e pelos custos incorridos para a implementação da Estrutura Inicial entre a data da instituição da Estrutura Inicial e a data de sua adesão, conforme descrito no Capítulo II deste Regulamento e de acordo com o estabelecido pelo BCB.

**Art. 3º** - Os custos incorridos pela Estrutura Inicial, inclusive de implementação e manutenção do Open Finance, deverão ser aprovados previamente pelo Conselho Deliberativo – órgão responsável pelo nível estratégico da governança da Estrutura Inicial – e poderão incluir, no mínimo: (i) despesas relacionadas à contratação do Conselheiro Independente para o Conselho

## REGULAMENTO DO CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA INICIAL RESPONSÁVEL PELA GOVERNANÇA DO OPEN FINANCE (“Regulamento”)



Deliberativo; (ii) despesas relacionadas à contratação de terceiros para prestações de serviços específicos e/ou de fornecimento; (iii) despesas relacionadas à contratação de terceiros necessários à implementação do Open Finance; (iv) despesas relacionadas aos tributos decorrentes de referidas contratações; e (v) demais custos operacionais, ou de qualquer outra natureza, necessários à implementação e manutenção do Open Finance.

**Art. 4º** - Sem prejuízo do previsto no art. 9º deste Regulamento e de futura revisão da sistemática de custeio aqui disposta, conforme aprovada pelo Conselho Deliberativo, o Quantum (conforme abaixo definido) devido por cada Instituição Participante, relativo aos custos da Estrutura Inicial do Open Finance, será calculado conforme definições da Circular, de comunicações do BCB sobre a proporção relacionada a cada Instituição Participante e de acordo com a sistemática de custeio descrita neste Regulamento.

**§ 1º** – Conforme disposto no art. 15, I, da Circular, a sistemática de custeio levará em consideração a proporção do patrimônio líquido (“PL”) da Instituição Participante ou do respectivo Conglomerado Prudencial em relação ao somatório dos PL de todas as Instituições Participantes ou PL dos respectivos Conglomerados Prudenciais. Assim, por quantum entende-se o resultado da divisão do PL da Instituição Participante ou do Conglomerado Prudencial pelo somatório dos PL de todas as Instituições Participantes ou Conglomerado Prudencial do Open Finance, multiplicado pelo custo total incorrido ou previsto pela Estrutura Inicial do Open Finance no respectivo mês menos o Valor do Ajuste (conforme definido no art. 11 deste Regulamento) (“Quantum”).

**§ 2º** - Para fins deste Regulamento, denomina-se “PL da Instituição Participante ou PL do respectivo Conglomerado Prudencial /  $\Sigma$  PL de todas as Instituições Participantes ou PL dos Conglomerados Prudenciais” como “Razão da Proporcionalidade do Custeio”.

**§ 3º** - Quantum = [Razão da Proporcionalidade do Custeio x (Total do custo incorrido no mês – Valor de Ajuste\*)]

\* definido no art. 11

**§ 4º** - As Instituições Participantes integrantes de conglomerado prudencial podem optar pelo pagamento de forma consolidada ou individual por cada Instituição Participante. A opção deve ser informada à Estrutura Inicial.

**§ 5º** - Para as Instituições Participantes que optarem pelo pagamento de forma consolidada, o cálculo do Quantum consolidado deve considerar o PL do respectivo Conglomerado Prudencial ao invés do PL de cada Instituição Participante.

**§ 6º** Caso a Instituição Participante venha a ser enquadrada como líder de Conglomerado Prudencial após sua adesão, esta poderá optar pelo pagamento de forma consolidada após referido enquadramento, e passar a realizar os pagamentos na forma do parágrafo 5º.

**Art. 5º** - O Quantum devido por cada uma das Instituições Participantes de que trata o Art. 4º deste Regulamento será calculado mensalmente.

## REGULAMENTO DO CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA INICIAL RESPONSÁVEL PELA GOVERNANÇA DO OPEN FINANCE (“Regulamento”)



**Art. 6º** - Para cálculo da Razão da Proporcionalidade do Custeio para cada Instituição Participante obrigatória, serão considerados os valores de PL, inclusive o valor do PL do respectivo Conglomerado Prudencial, quando cabível, divulgados ao mercado pelo BCB.

**§ 1º** - Se houver Instituições Participantes voluntárias, caberá à Estrutura Inicial a verificação do respectivo PL da Instituição Participante na base de dados pública do BCB (“IFdata”). Caso o PL da Instituição Participante não esteja disponível no IFdata, a Estrutura Inicial deverá solicitar essa informação à própria Instituição Participante, a qual deverá fornecer tal informação no prazo solicitado pela Estrutura Inicial, com a devida assinatura do contador responsável.

**§ 2º** - Todas as Instituições Participantes, obrigatórias ou voluntárias, obrigatoriamente deverão fazer seu registro de participantes no Diretório centralizado da Estrutura Inicial (“Diretório”), que passará ser a base de informação sobre Instituições Participantes, para que a Estrutura Inicial realize mensalmente os cálculos da Razão de Proporcionalidade do Custeio.

**§ 3º** - Para fins de cálculo da Razão da Proporcionalidade do Custeio de cada mês, deverão ser consideradas todas as Instituições Participantes que integrem o Diretório até o vigésimo dia do mês anterior ao mês de pagamento.

**§ 4º** A Confederação constituída por cooperativas centrais de crédito em sistema de três níveis ou a cooperativa central de crédito em sistema de dois níveis pode incumbir-se, em relação às Instituições Participantes que compõem o sistema cooperativo, de que trata a Resolução CMN Nº 4.151, de 30 de outubro de 2012, da realização do pagamento de forma consolidada.

**§ 5º** Caso a Instituição Participante ou respectivo Conglomerado Prudencial, para aquelas que optaram pelo pagamento de forma consolidada de que trata o § 5º do art. 4º, apresente PL negativo no mês de apuração, para o cálculo da Razão da Proporcionalidade do Custeio de que trata o § 2º do art. 4º será considerado o último PL positivo disponível da Instituição Participante ou respectivo Conglomerado Prudencial nos 3 (três) meses imediatamente anteriores ou, não havendo PL positivo, será considerado o menor PL dentre as demais Instituições Participantes.

**§ 6º** Os PLs serão atualizados no mês seguinte à divulgação, desde que os dados estejam disponíveis até 2 dias úteis antes da data de emissão dos comprovantes. Caso contrário a atualização será feita no mês imediatamente posterior.

### CAPÍTULO II – Método de Apuração dos Custos Incorridos entre a data de instituição da Estrutura Inicial e a data de Adesão de Novas Instituições Participantes

**Art. 7º** - Caso uma instituição autorizada a funcionar pelo BCB, até então não participante do Open Finance, venha a aderir ao Open Finance, essa instituição (“Instituição Entrante”) também contribuirá com os custos de implementação já incorridos pela Estrutura Inicial anteriormente à sua adesão.

**Art. 8º** - Para fins de cálculo do custo total de implementação do Open Finance (“Custo Total de Implementação”), considera-se a somatória de todas as contribuições/cobranças realizadas até

## REGULAMENTO DO CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA INICIAL RESPONSÁVEL PELA GOVERNANÇA DO OPEN FINANCE (“Regulamento”)



o momento, para garantir o custeio de todas as despesas e investimentos para implementação da Estrutura Inicial do Open Finance no cronograma regulatório definido pela regulamentação aplicável.

**Parágrafo Único** - A partir do término do cronograma de implementação do Open Finance, previsto na regulamentação aplicável, o Custo Total de Implementação será reduzido na proporção de 1/60 avos, a cada mês, em razão da desvalorização do valor de investimento.

**Art. 9º** - Sem prejuízo do Quantum previsto no parágrafo 1º, artigo 4º, deste Regulamento, o valor devido pela Instituição Entrante (“Valor do Novo Entrante”), será calculado considerando a multiplicação da Razão da Proporcionalidade do Custeio e o Custo Total de Implementação, conforme a seguir:

Valor do Novo Entrante = Razão da Proporcionalidade do Custeio x Custo Total de Implementação

**Parágrafo Único** - Para fins do cálculo do Valor do Novo Entrante, considera-se o Custo Total de Implementação até o mês de entrada do Novo Entrante, e a Razão da Proporcionalidade do Custeio da Instituição Entrante, com base no seu patrimônio líquido verificado pela Estrutura Inicial, conforme descrito no parágrafo 1º do artigo 6º deste Regulamento.

**Art. 10º** - O Valor do Novo Entrante, a critério da Instituição Entrante, poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e mensais, desde que o Valor do Novo Entrante seja igual ou maior do que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o parcelamento tenha sido acordado entre a Instituição Entrante e a Estrutura Inicial (“Parcela do Novo Entrante”).

**Art. 11º** - O Valor do Novo Entrante e/ou a Parcela do Novo Entrante, no mês de seu pagamento, ajustará o Quantum devido pelas demais Instituições Participantes do Open Finance (“Valor de Ajuste”).

Valor de Ajuste = (somatório das Parcelas do Novo Entrante devidas no mês por todas as Instituições Entrantes)

**Parágrafo Único** - Para fins de cálculo do Valor de Ajuste considera-se a somatória das Parcelas do Novo Entrante devidas no mês por todas as Instituições Entrantes.

### CAPÍTULO III – Da Forma de Pagamento e de Cobrança dos Valores de Custeio e do Valor do Novo Entrante

**Art. 12º** - A Estrutura Inicial de governança do Open Finance, por meio das Associações, é responsável pela contratação de empresa para execução de atividades do nível administrativo (“Empresa do Nível Administrativo”).

## REGULAMENTO DO CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA INICIAL RESPONSÁVEL PELA GOVERNANÇA DO OPEN FINANCE (“Regulamento”)



**Art. 13º** - Cabe à Empresa do Nível Administrativo a responsabilidade pela: (i) contratação, por conta e ordem das Instituições Participantes, e gestão de terceiros contratados, inclusive aqueles necessários à implementação e manutenção do Open Finance; (ii) gestão e prestação de contas, à Estrutura Inicial e às Instituições Participantes, a respeito dos custos de implementação e manutenção da Estrutura Inicial bem como dos cálculos, cobranças e pagamentos realizados com relação aos referidos custos; (iii) contratação de empresa de auditoria independente, por conta e ordem das Instituições Participantes, para auditoria dos custos relativos à implementação e manutenção da Estrutura inicial; e (iv) as respectivas cobranças dos custos totais referidos no parágrafo 1º, do artigo 2º deste Regulamento a serem pagos mensalmente pelas Instituições Participantes, assim como do Valor do Novo Entrante e/ou a Parcela do Novo Entrante.

**§ 1º** - A Estrutura Inicial de governança do Open Finance deve assegurar em contrato celebrado com a Empresa do Nível Administrativo, que a Empresa do Nível Administrativo se responsabilizará por realizar, por conta e ordem das Instituições Participantes, o pagamento de todas as despesas originadas em razão da implementação e manutenção do Open Finance diretamente aos terceiros contratados, inclusive as despesas relativas à remuneração do Conselheiro Independente.

**§ 2º** - Os custos totais a serem pagos mensalmente pelas Instituições Participantes, serão previamente apurados pela Empresa do Nível Administrativo até o 20º (vigésimo) dia do mês anterior ao mês de pagamento, compreendendo despesas ou custos incorridos e não absorvidos pelos pagamentos do mês anterior, observado o parágrafo 1º do artigo 2º, e despesas e custos previstos até o último dia do mês de pagamento.

**§ 3º** - Até o último dia útil do mês anterior ao pagamento, a Empresa do Nível Administrativo deverá obter a aprovação formal do Conselho Deliberativo sobre o custo total apurado no mês, para iniciar o processo de cobrança das Instituições Participantes.

**§ 4º** - Para pagamento das despesas do Open Finance, a Empresa do Nível Administrativo deverá apurar o Quantum devido por cada Instituição Participante, conforme definição prevista no parágrafo 1º do artigo 4º deste Regulamento, e deverá cobrar os custos do Open Finance (seja a remuneração pelos serviços próprios prestados pela Empresa do Nível Administrativo, seja o reembolso dos valores pagos por serviços de terceiros contratados por conta e ordem das Instituições Participantes) diretamente das Instituições Participantes, inicialmente indicadas pelo BCB (mês de início de atividades do Open Finance no Brasil) e na sequência registradas no Diretório. A Empresa do Nível Administrativo deverá enviar às Instituições Participantes os documentos específicos de acordo com a natureza jurídica da cobrança, quais sejam, (i) as notas fiscais relativas à remuneração dos serviços próprios prestados, bem como os recibos de reembolsos de despesas da Empresa do Nível Administrativo; e (ii) os recibos de reembolso dos valores pagos a terceiros fornecedores ou prestadores de serviços específicos, da Estrutura Inicial, prestados em benefício e por conta e ordem dos Participantes, conforme exigido pelo BCB, juntamente com o demonstrativo de cálculo correspondente e demais documentos necessários para a cobrança.

## REGULAMENTO DO CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA INICIAL RESPONSÁVEL PELA GOVERNANÇA DO OPEN FINANCE (“Regulamento”)



§ 5º - A cobrança de que trata o parágrafo 4º acima deverá ser enviada até o 1º (primeiro) dia útil do mês de pagamento diretamente às Instituições Participantes e cada Instituição Participante terá até o dia 20 (vinte) do mesmo mês para pagar o valor devido à Empresa do Nível Administrativo.

§ 6º - A cobrança de que trata o parágrafo 4º acima será relativa às despesas, os custos e a remuneração descritos neste artigo e conforme Razão da Proporcionalidade do Custeio calculado pela Empresa do Nível Administrativo, com base nas informações de Instituições Participantes registradas no Diretório.

§ 7º - Em caso de atraso no pagamento do Quantum, Valor do Novo Entrante e/ou Parcela do Novo Entrante, conforme o caso, a Instituição Participante incorrerá, sobre o valor em atraso, no pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros moratórios mensais equivalentes à taxa SELIC.

§ 8º - Ficará a cargo da Empresa do Nível Administrativo a cobrança do Valor do Novo Entrante, Parcela do Novo Entrante, bem como o ajuste do Quantum devido pelas Instituições Participantes, conforme Capítulo II deste Regulamento.

§ 9º - Caberá à Instituição Entrante que pertença a um conglomerado prudencial ou sistema cooperativo informar à Empresa do Nível Administrativo se pretende realizar o pagamento de forma consolidada ou não, observada a regra do art. 4º, § 4º no caso de instituição enquanto integrante de um conglomerado prudencial e considerado o PL do respectivo conglomerado prudencial.

§ 10º - A cobrança da multa moratória de que trata o § 7º poderá não ser exigida por decisão da Empresa do Nível Administrativo nos casos em que o atraso não se deu por culpa da Instituição Participante, e que atendam os requisitos devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo.

§ 11º A auditoria mencionada no item (iii) do caput poderá ser realizada pela mesma empresa por prazo de até cinco anos consecutivos, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.

**Art. 14º** - Os pagamentos previstos neste Regulamento decorrem de obrigações regulatórias instituídas pelo BCB e, em caso de inadimplemento, além das penalidades previstas no contrato celebrado entre Estrutura Inicial e a Empresa do Nível Administrativo, a Instituição Participante inadimplente poderá incorrer em sanções impostas pelo BCB.

**Art. 15º** – Este Regulamento não estabelece, de nenhuma forma, solidariedade entre as Instituições Participantes com relação aos pagamentos devidos pelas demais Instituições Participantes em razão do custeio do Open Finance no Brasil. Cada Instituição Participante será integral e exclusivamente responsável por seus próprios pagamentos e pelas consequências em razão de seu inadimplemento.

Documento publicado em \_\_/\_\_/\_\_